

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES Telefone: (27) 3726-1543 e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br www.pancas.es.gov.br



### LEI Nº 1.810, DE 02 DE MAIO DE 2019.

"INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E DISPÕE SOBRE O REGISTRO, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DAS AGROINDÚSTRIAS DE PEQUENO PORTE QUE FABRICAM PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE PANCAS - ES."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PANCAS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

#### LEI:

### CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM

**Art. 1º.** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Pancas, a qual compete a normatização, o registro, a fiscalização e a gestão da inspeção sanitária e tecnológica de produtos e subprodutos de origem animal.

**Parágrafo único.** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente promover a fiscalização, em âmbito Municipal, do cumprimento desta lei e das normas dela derivadas.

- Art. 2º. São princípios a serem observados no SIM:
- **I.** A promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, conciliando, ao mesmo tempo, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de peque no porte;
  - II. Foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais; e
- **III.** Promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.
- **Art. 3º.** O SIM, depois de instalado, poderá ser executado de forma permanente ou periódica.
- § 1°. O SIM deve ser, obrigatoriamente, executado de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.
- § 2º. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou proveniente de áreas de manejo sustentável.
- § 3º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei o SIM será executado de forma periódica. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução do SIM estabelecida em normas complementares, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.
  - **Art. 4º.** São objetos da inspeção e fiscalização previstas nesta lei:
  - **I.** carnes e derivados;
  - **II.** pescado e derivados;
  - III. leite e derivados;
  - **IV.** ovos e derivados; e
  - V. produtos de abelhas e derivados.



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES Telefone: (27) 3726-1543 e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br www.pancas.es.gov.br



- **Art. 5°.** Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de origem animal em todo o Município de Pancas só poderão funcionar na forma das legislações vigentes e mediante prévio registro em órgão competente.
- § 1°. A inspeção e/ou fiscalização sanitária previstas nesta lei isentam o estabelecimento de qualquer outra inspeção e/ou fiscalização sanitária federal, estadual ou municipal.
- § 2°. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal SIM de Pancas, funcionando na forma da lei vigente, tornam-se aptos a comercializarem seus produtos em todo o território do Município de Pancas.
- § 3º. Fica ressalvada a competência da União e do Estado para inspeção e fiscalização tratadas nesta lei quando a produção for destinada ao comércio Intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- **Art. 6°.** Para os efeitos desta lei considera-se estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal aquele que, cumulativamente:
- **I.** Seja de propriedade, arrendamento ou posse de produtores rurais ou equivalentes, localizados em zona rural, na forma individual ou coletiva;
- **II.** Propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;
- **III.** Receba animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
  - IV. Seja destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;
- **V.** Possua área construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- **VI.** Utilize mão de obra familiar nas atividades econômicas do estabelecimento, sendo permitida a contratação de até 05 (cinco) empregados.
- § 1°. No ato do requerimento para o registro, o estabelecimento deverá fornecer toda a documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a VI deste artigo.
- **§ 2º.** Poderão ser registrados estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas cujos produtos tenham características tradicionais, culturais ou regionais e que utilizem matérias-primas produzidas na região.
- § 3º Para fins de cálculo da área construída, não serão considerados os vestiários, os sanitários, os escritórios, a área de descanso, a área de circulação externa, a área de projeção de cobertura da recepção e expedição, a área de lavagem externa de veículos, o refeitório, a caldeira, a sala de máquinas, a estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

### SEÇÃO ÚNICA Das Parcerias E Consórcios Intermunicipais

- **Art. 7º.** O Município de Pancas, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, Estado do Espírito Santo e a União, bem como poderá participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do SIM em conjunto com outros entes, transferindo ao Consórcio a gestão, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte SUSAF-ES e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária SUASA.
- § 1º. Após a adesão do SIM ao SUSAF-ES os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território estadual, de acordo com a legislação vigente.



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES Telefone: (27) 3726-1543 e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br www.pancas.es.gov.br



- § 2°. Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.
- **§ 3º.** Cabe ao Serviço Municipal de Inspeção-SIM orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias, tratados nesta lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.
- § 4º. No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados aderentes.

### CAPÍTULO II DO REGISTRO

- **Art. 8º.** O registro das agroindústrias de pequeno porte será requerido junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, instruído com os seguintes documentos:
- **I.** Requerimento simples solicitando o registro e a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM de Pancas;
- **II.** Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- **III.** Memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM de Pancas;
- **IV.** No caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);
- **V.** No caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente;
- **VI.** Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- **VII.** Cópia de documento de identidade:
- **VIII.** Cópia do cadastro de contribuinte do ICMS ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou cadastro como Microempreendedor Individual (MEI);
  - IX. Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente;
- **X.** Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados; e
- **XI.** Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.
- § 1º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas baixas que trata o inciso II do *caput* poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro as custas do empreendedor ou por técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.
- **§ 2º.** Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.
- **Art. 9º.** O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES Telefone: (27) 3726-1543 e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br www.pancas.es.gov.br



- **Art. 10.** A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação vigente, atendendo aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem.
- § 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.
- § 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio do Serviço de Inspeção Municipal SIM de Pancas poderá criar normas específicas para o registro dos produtos mencionados no § 1º deste artigo.
- **§3º.** Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.
- **Art. 11.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.
- **Art. 12.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.
- **Art. 13.** As agroindústrias de pequeno porte poderão receber o Registro Provisório para comercialização em todo o território Municipal ou intermunicipal caso o SIM seja trabalhado de forma consorciada conforme § 4º do artigo 7º desta lei por um período máximo de 2 anos, desde que atendam aos requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos por normativa própria a ser publicada, condicionado ao cumprimento do cronograma de adequações das instalações e de equipamentos e à apresentação de conformidade no exame microbiológico da água de abastecimento e dos produtos fabricados.
- **Parágrafo único**. O Registro Provisório poderá ser suspenso caso as análises microbiológicas de acompanhamento da inspeção apresentem inconformidades ou caso não sejam atendidos os prazos contidos no cronograma de adequação da agroindústria.
- **Art. 14.** Para fins de registro e comprovação da inocuidade dos produtos, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio do Serviço de Inspeção Municipal SIM coletará amostras da água de abastecimento e dos produtos fabricados de forma experimental para análise físico-química e microbiológica, ficando a cargo das agroindústrias as custas referentes às análises citadas.
- **Parágrafo único**. No caso de inconformidade nas análises físico-químicas e/ou microbiológicas referidas no *caput* deste artigo, o estabelecimento, após tomar as medidas corretivas necessárias, solicitará à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio do Serviço de Inspeção Municipal- SIM, nova coleta de amostras.
- **Art. 15.** O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão de Certificado de Registro de Agroindústria de Pequeno Porte pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM de Pancas, após a aprovação dos produtos e rótulos, e depois de cumpridas as etapas descritas no artigo 9º, bem como nas legislações correlatas vigentes.
- **Parágrafo único.** Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção da Agroindústria de Pequeno Porte, que será regulamentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei.



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES Telefone: (27) 3726-1543 e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br www.pancas.es.gov.br



**Art. 16.** O estabelecimento terá um período máximo de 06 (seis) meses após o seu registro provisório para apresentar o Manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos (BPF) e a comprovação de conclusão do Curso de BPF realizado pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento com carga horária mínima de 24h.

### CAPÍTULO III DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

- **Art. 17.** Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal SIM a responsabilidade da atividade de inspeção sanitária até a etapa de elaboração e armazenamento dos produtos de origem animal dentro da agroindústria.
- **§ 1º.** Será de responsabilidade do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária VISA a fiscalização sanitária após a etapa de elaboração, compreendendo armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final.
- § 2º. Poderá o Serviço de Inspeção Municipal auxiliar ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária nas atividades de fiscalização sanitária, em ações de combate à fraude, clandestinidade, dentre outros.
- § 3º. As inspeções e as fiscalizações sanitárias serão desenvolvidas em sintonia entre o SIM e a VISA, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitárias.

### CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

- **Art. 18.** O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.
- **Art. 19.** As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:
  - I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- **II.** Multa de até 100 Valores de Unidade Padrão Fiscal do Município de Pancas UPFMP, nos casos de dolo, má fé ou reincidência;
- **III.** Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênicosanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- **IV.** Suspensão das atividades do estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- **V.** Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- **a)** A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;
- **b)** Se, decorridos 06 (seis) meses, a interdição não for suspensa, será cancelado o respectivo registro do estabelecimento.
- **§ 1°.** As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.
- § 2°. Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
- § 3°. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES Telefone: (27) 3726-1543 e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br www.pancas.es.gov.br



- **Art. 20.** As penalidades de que tratam o artigo anterior serão aplicadas pelos servidores públicos designados pelo Órgão Executor, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade sanitária responsável.
- **Art. 21.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 22.** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo (Relagro/ES) ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).
- **Art. 23.** O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:
- I. Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
- II. Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição; e
- **III.** Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.
- **Art. 24.** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.
- **Art. 25.** O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao erário municipal.
- **Art. 26.** Os produtores, beneficiadores, industriais e/ou comerciantes de produtos de origem animal, no território municipal, terão o prazo de 18 (dezoito) meses contados da edição do decreto regulamentador para adequarem-se aos ditames desta Lei.
- **Art. 27.** Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do SIM, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das pequenas agroindústrias, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as pequenas agroindústrias observar e apresentar inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.
- **Art. 28.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 29.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de sua publicação.



### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES Telefone: (27) 3726-1543 e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br www.pancas.es.gov.br



**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.530 de 11 de Junho de 2015.

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pancas, 02 de Maio de 2019.

#### SIDICLEI GILES DE ANDRADE

Prefeito Municipal de Pancas

Registrada e publicada na data supra:

### **RODRIGO CORREIA BERNARDI**

Chefe de Gabinete